



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1114

PROJETO DE LEI Nº 13.005

PROCESSO Nº 83.897

De autoria do Vereador **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.521/2015, que regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários, para prever porcentagem de banheiros acessíveis a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com o documento de fls. 05/06.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição **legalidade** no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca alterar a Lei 8.521/2015 que regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários, para prever porcentagem de banheiros químicos acessíveis a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, com o intuito de promover a socialização e integração entre os indivíduos com diferentes condições físicas, mentais e sensoriais

Trata-se, portanto, de iniciativa que encontra suporte nos princípios **constitucionais** da dignidade da pessoa humana e da igualdade, previstos nos artigos 1º, inciso III e 5º caput, da Constituição Federal:



“ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

Art. 5º **Todos são iguais** perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”. (grifo nosso).

Não obstante, a medida encontra respaldo na Lei Federal nº 13.825¹ de 13 de maio de 2019, vejamos (juntamos cópia):

“ Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei de Acessibilidade), para estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização, em eventos públicos e privados, de **banheiros químicos acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida**.”.(Grifo nosso).

Nesse sentido, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão por se tratar de norma de reprodução. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

¹. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/5/art20190514-01.pdf> Acessado em: 13/09/2019.



DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”,

S.m.e.

Jundiaí, 13 de setembro de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito